



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

360

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 13826.000178/91-81
Acórdão : 202-09.449

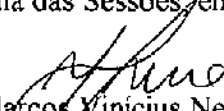
Sessão : 28 de agosto de 1997
Recurso : 100.912
Recorrente : OLAVO ANDRADE JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - Comprovado nos autos que na data do lançamento o recorrente já havia alienado o imóvel, o imposto há de ser exigido do adquirente responsável por sucessão nos termos do art. 130 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLAVO ANDRADE JUNQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Jr. (Suplente), Antonio Sinhite Myasava e José Cabral Garofano.

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000178/91-81
Acórdão : 202-09.449

Recurso : 100.912
Recorrente : OLAVO ANDRADE JUNQUEIRA

RELATÓRIO

O Recorrente, através da Impugnação de fls. 01/09, contesta o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 901 016 050 520 4, alegando, em síntese, sua incorporação na área maior em nome da Agropecuária Céu Aberto Ltda., Código 901 016 042 250, área total de 29.998,9ha.

A Autoridade Singular julgou improcedente a dita impugnação, mediante a Decisão de fls. 15/16, assim ementada:

“ASSUNTO I.T.R.

ALINENAÇÃO / INCORPORAÇÃO NÃO COMPROVADA - Não se comprovando a alienação ou incorporação do imóvel, através de documentação hábil, mantém-se o lançamento, efetuado com base na declaração do contribuinte.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 21/27, onde, em suma, junta aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 24/26) comprovando a alegada incorporação em 29.08.91.

Às fls. 34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida, uma vez que, em 31.12.90 - data do fato gerador do ITR -, o imóvel em questão pertencia ao Contribuinte acima identificado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000178/91-81

Acórdão : 202-09.449

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Somente na fase recursal veio a prova de que o imóvel em apreço foi incorporado a outro em 29.08.91 (fls. 24-v), data do registro (R - 03 - 22.585) relativo à Escritura Pública de Ratificação e Incorporação de Imóveis à Empresa Agropecuária Céu Aberto Ltda.

Disso resulta que na data do lançamento em foco - 18.10.91 - a responsabilidade pelo crédito tributário já se encontrava sub-rogada na pessoa do adquirente do imóvel, nos termos do art. 130 do CTN.

Assim, a despeito da condição de contribuinte do Recorrente na data da ocorrência do fato gerador - 31.12.90 -, o crédito tributário há de ser exigido do responsável por sucessão, razão pela qual, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1997


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO